

PROJETO DE LEI Nº 7.601, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da participação da iniciativa privada em projetos de sinalização de trânsito.

Autor: Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar um artigo, numerado como 90-A, ao Capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estatui sobre a sinalização de trânsito, para admitir explicitamente a realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito. As referidas parcerias, quando em áreas urbanas, poderão ser consideradas operações urbanas consorciadas, nos moldes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). O texto a ser acrescido ao CTB determina que, sem prejuízo de medidas que vierem a constar na lei municipal que definir a operação urbana consorciada, a empresa privada parceira poderá ter, como benefício, a permissão para divulgar seu logotipo nas placas de sinalização a serem afixadas, vedada, no entanto, qualquer remuneração.

Determina, também, que a realização de parcerias não exclui a possibilidade de contratação de prestadores de serviço para a instalação e a manutenção de sinalização de trânsito, mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O autor da proposta argumenta, em sua defesa, que o dispositivo seria uma resposta ao impasse com que se defronta a maioria dos Municípios brasileiros, que são os responsáveis, nos termos do CTB, pela implantação e manutenção da

sinalização de trânsito em áreas urbanas, mas não dispõem de recursos suficientes para arcar com essa responsabilidade.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será examinada, também, nos termos do despacho da Mesa Diretora desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo. Durante o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem nos ensina o autor da proposta em sua justificção, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao definir atribuições em matéria de trânsito, afirma que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada qual no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 21, III). A mesma competência é conferida aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (arts. 24, III). Mais especificamente quanto à sinalização de trânsito, o CTB concentra as disposições pertinentes no Capítulo VII, onde verificamos que é proibido entregar ao tráfego uma via pavimentada, após sua construção ou após a realização de obras ou de manutenção, sem que a tal via esteja devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (art. 88, *caput*).

Lamentavelmente, entretanto, existe em nosso País uma certa distância entre o que dispõem os textos legais e a realidade cotidiana. Em grande extensão da malha viária nacional prevalece uma situação onde a sinalização de trânsito é, no mínimo, insuficiente. Para corroborar essa afirmação, podemos citar a Pesquisa Rodoviária da Confederação Nacional do Transporte, de 2010, que avaliou quase 91 mil quilômetros de rodovias federais e estaduais pavimentadas, concluindo que, no quesito sinalização, apenas 41,8% do total poderiam ser consideradas boas ou ótimas.

Nas vias urbanas, onde a tarefa da sinalização cabe ao Município, o cenário não é diferente, principalmente em municipalidades de pequeno porte (aqui entendidas como aquelas que possuem menos de 20 mil habitantes e que, devemos frisar, correspondem a cerca de 75% do total). Poucos são os municípios que contam com recursos suficientes para investir em implantação e manutenção da sinalização de trânsito, seja diretamente, seja mediante a contratação de empresa privada (o que implica em processo licitatório e, certamente, em necessidade de remuneração pecuniária da empresa vencedora).

A presente proposição vem, portanto, em boa hora, pois permite a realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito, equiparando tais parcerias às operações urbanas consorciadas previstas no Estatuto da Cidade. A título de informação, registramos que a operação urbana consorciada é “o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental (art. 32, § 1º, da Lei nº 10.257, de 2001). A equiparação proposta tem a vantagem de possibilitar a realização, pelas empresas privadas, dos serviços de sinalização de trânsito em áreas urbanas mediante compensações de caráter não remuneratório.

Com isso, o Município poderá cumprir a obrigação que lhe é imposta pelo CTB, de zelar pela implantação e manutenção da sinalização de trânsito nas vias sob sua circunscrição, sem que seja necessário o desembolso de recursos que, assim, poderão ser investidos em outra área. Além de outras compensações que poderão ser previstas na lei municipal que delimitar a área para a aplicação da operação urbana consorciada (art. 32, § 2º, do Estatuto da Cidade), a empresa privada que se interessar pela parceria, poderá ter, como benefício mínimo, a permissão para divulgar seu logotipo nas placas de sinalização a serem afixadas.

Para que não haja o desvirtuamento do objetivo da proposição, o texto veda qualquer remuneração, visto que, nessa hipótese, o contrato deixaria de se caracterizar como de parceria, passando a ser uma prestação de serviço convencional, ajustada mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.601, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator